

**REGULAMENTO (CE) N.º 363/2004 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Fevereiro de 2004**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 68/2001 relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado**  
**CE aos auxílios à formação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, a subalínea iv) da alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º,

Após publicação de um projecto do presente regulamento <sup>(2)</sup>,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios estatais,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão <sup>(3)</sup> prevê regras específicas em relação aos auxílios a favor das pequenas e médias empresas. A definição de pequenas e médias empresas utilizada no Regulamento (CE) n.º 68/2001 é a constante da Recomendação 96/280/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas <sup>(4)</sup>. Esta recomendação foi substituída pela Recomendação 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas <sup>(5)</sup>, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2005. No interesse da certeza jurídica, a definição utilizada no Regulamento (CE) n.º 68/2001 deve ser idêntica à utilizada no Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas <sup>(6)</sup>.
- (2) A experiência demonstrou que é desejável dispor-se de um sistema unificado e simplificado de apresentação de relatórios anuais adoptado nos termos do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE <sup>(7)</sup>. Por conseguinte, as disposições específicas estabelecidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 68/2001 só devem ser aplicáveis enquanto não for adoptado um sistema geral neste domínio.
- (3) É necessário estabelecer disposições para a apreciação da compatibilidade com o mercado comum de quaisquer auxílios à formação concedidos sem autorização prévia da Comissão antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 68/2001.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 68/2001 deve, por conseguinte, ser consequentemente alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 68/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

**Âmbito**

O presente regulamento é aplicável aos auxílios à formação concedidos em todos os sectores, incluindo as actividades relacionadas com a produção, transformação e comercialização dos produtos enumerados no anexo I do Tratado, com excepção dos auxílios abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1407/2002 do Conselho <sup>(\*)</sup>.

<sup>(\*)</sup> JO L 205 de 2.8.2002, p. 1.»

2. No artigo 2.º, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redacção:

«b) Entende-se por “pequenas e médias empresas”, as empresas que correspondem à definição constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão <sup>(\*)</sup>;

c) Entende-se por “empresas de grande dimensão”, as empresas não abrangidas pela definição de pequenas e médias empresas;

<sup>(\*)</sup> JO L 10 de 13.1.2002, p. 33.»

3. O n.º 3 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os Estados-Membros elaborarão um relatório anual sobre a aplicação do presente regulamento em conformidade com as normas de execução respeitantes à forma e conteúdo dos relatórios anuais, estabelecidas por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho <sup>(\*)</sup>.

Até que essas disposições entrem em vigor, os Estados-Membros elaborarão um relatório anual sobre a aplicação do presente regulamento durante a totalidade ou parte de cada ano civil em que for aplicável, em conformidade com o disposto no anexo III, também sob forma electrónica. Os Estados-Membros transmitirão esse relatório à Comissão, o mais tardar três meses após o termo do período a que se refira

<sup>(\*)</sup> JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.»

<sup>(1)</sup> JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 190 de 12.8.2003, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 10 de 13.1.2001, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

<sup>(7)</sup> JO L 83 de 27.3.1999, p. 1. Regulamento tal como alterado pelo Acto de Adesão de 2003.

4. É aditado o seguinte artigo 7.ºA:

«Artigo 7.ºA

**Disposições transitórias**

Os regimes de auxílios aplicados antes da entrada em vigor do presente regulamento, bem como os auxílios concedidos ao abrigo desses regimes, sem autorização da Comissão e em violação do dever de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e isentos se preencherem as condições estabelecidas na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento.

Os auxílios individuais não abrangidos por qualquer regime concedidos antes da entrada em vigor do presente regulamento, sem autorização da Comissão e em violação do dever de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, são compatíveis com o mercado comum nos

termos do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e isentos se preencherem todas as condições fixadas no presente regulamento, exceptuado o requisito estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º no que respeita a uma referência expressa ao presente regulamento.

Os auxílios que não preencherem essas condições são apreciados pela Comissão em conformidade com os enquadramentos, orientações e comunicações relevantes.».

5. É suprimido o anexo I.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2004.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

---